

# O PAPEL DA ESCOLA PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

*Ela Wiecko V. de Castilho*

## **Introdução**

A educação é um direito humano. Sendo os direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes, ao assegurarmos o direito de todas as pessoas à educação estaremos implementando todo o conjunto de direitos humanos.

Esta afirmação é problematizada no texto, a partir da consideração de que a educação praticada na escola, em todos os níveis, desde o ensino fundamental ao ensino superior, discrimina e exclui pessoas e grupos sociais.

Esse texto busca refletir sobre as possibilidades de respeitar, no âmbito do ensino regular, a igualdade e, ao mesmo tempo, a diversidade existente entre os seres e os grupos humanos, na perspectiva da inclusão. Parte-se da hipótese de que a igualdade não equivale à uniformidade e de que a igualdade só fica assegurada se a diversidade não for aniquilada. No dizer de Aguiar (2000, p.290) “os projetos de liberdade humana, de felicidade social e existencial têm de se lastrear nas diferenças culturais, históricas, produtivas e gnosiológicas das sociedades. Terá sucesso o que amalgamar pacificamente essas tendências aparentemente díspares dos seres humanos, mas que são a expressão maior de sua riqueza e de seu potencial para sua tarefa co-criadora do mundo”.

## **O direito humano à educação**

O direito à educação tem o status de direito humano e de direito fundamental. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros.

No PIDESC, está classificado entre os direitos culturais arrolados nos artigos 13 e 15, que reconhecem a todas as pessoas o direito de se exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e em particular na língua materna; o direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente a sua identidade cultural; o direito de participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, desfrutar o progresso científico e suas aplicações, beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica, literária ou artística de que sejam autoras.

No âmbito interamericano o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988), no art. 13, ao tratar de direitos culturais, assegura o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, visando ao fortalecimento e ao respeito pelos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, às liberdades fundamentais, à justiça e à paz. O art. 14 estabelece o direito aos benefícios da cultura, reconhecendo aqueles que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, na mesma linha, comprometendo-se a propiciar maior cooperação internacional.

Na Constituição Brasileira de 1988, a educação figura como direito social (art. 6º) e, também, como direito cultural (art. 205 a 214).

Segundo Claude (2005, p. 37) é um “direito de múltiplas faces”. É, ao mesmo tempo, direito social, econômico e cultural. “Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos”.

A vinculação antiga entre escola e economia é ressaltada por Shipps (2001, p.19) ao registrar que “a grande onda de reformas escolares do final do século XIX já visava a preparar a inserção dos indivíduos em uma sociedade transformada pela urbanização e a industrialização”. Hoje, diz a referida pesquisadora em ciências da educação: “a situação é a mesma. Tudo que, no ensino público, contribui para melhorar as perspectivas individuais de emprego tem conseqüências econômicas diretas, em particular nas cidades”.

Os idealizadores da Declaração Universal, como demonstra Claude (idem, p. 38-39), após relatar a discussão feita no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1948, perceberam como a educação não é neutra em matéria de valores. Por isso, o art. 26 “determina que o direito à educação deve se vincular a três objetivos específicos: (1) pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; (2) promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos; e (3) incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz”.

### **A inclusão por intermédio da educação**

Atualmente fala-se muito em promover a inclusão, pois as análises socioeconômicas e políticas descrevem o crescente processo de exclusão de pessoas e grupos humanos dos benefícios da sociedade pós-industrial.

Fávero (2004, p. 38) analisa a diferença entre as palavras integração e inclusão, embora contenham a mesma idéia de inserir quem está excluído, qualquer que seja o motivo. Explica que na integração “a sociedade admite a existência de desigualdades sociais e, para reduzi-las *permite* a incorporação de pessoas que consigam “adaptar-se”, por méritos exclusivamente seus. Ainda, a integração pressupõe a existência de grupos distintos

que podem vir a se unir”. Por sua vez, a inclusão “significa, antes de tudo, “deixar de excluir”. Pressupõe que *todos* fazem parte de uma mesma comunidade e não de grupos distintos. Assim, para “deixar de excluir” a *inclusão* exige que o Poder Público e a sociedade em geral ofereçam as condições necessárias para *todos*”.

A referida autora lembra que a Constituição Brasileira de 1988 assume a proposta inclusiva, pois, no art. 3º impõe à República o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; de reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem de todos, sem preconceitos.

A educação constitui um poderoso instrumento de inclusão, pois o art. 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos vincula o direito à educação ao objetivo do pleno desenvolvimento da personalidade humana. A idéia é encontrada também no art. 22 , segundo o qual toda pessoa tem direitos sociais, econômicos e culturais “indispensáveis [...] ao livre desenvolvimento de sua personalidade”, e no art. 29 que estabelece: “Toda pessoa tem deveres perante a comunidade, onde – e somente onde – é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade.”

Qual o significado do pleno desenvolvimento da personalidade humana? Sem dúvida, é o de realizar o ideal de uma vida digna. Por essa razão, pode-se dizer que, ao promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana a educação também promove os direitos humanos. Ou, em outras palavras, a dignidade humana é alcançada pela implementação do conjunto de direitos humanos. Nessa perspectiva, Claude (idem, p. 41) anota que “a educação para a dignidade deve levar em conta a lista completa dos direitos humanos: direitos pessoais, como a privacidade; direitos políticos – como a participação, bem como a busca e a divulgação de informações; direitos civis, como a igualdade e a ausência de discriminação; direitos econômicos, como um padrão de vida digno; e o direito a participar da vida cultural da comunidade”.

O direito individual expresso no art. 26 da Declaração Universal, ao ser reforçado pela sociedade e pela interação social, assume natureza social. Conseqüentemente, assegurar o acesso à educação é promover inclusão social.

O primeiro passo para assegurar esse direito é a alfabetização, que proporciona o aprendizado das competências básicas em matéria de comunicação oral e escrita, bem como a capacidade de resolver problemas científicos ou sociais. Por isso, Mayor (1998, p. 40) observa que hoje a alfabetização “é indissociável das exigências constantemente renovadas da existência em um determinado contexto sociocultural”, sendo essencial que as comunidades locais participem da definição do conteúdo dos programas de alfabetização.

A alfabetização deve estar integrada a oportunidades de educação formal e informal permanentes de modo a assegurar a todos(as) a adaptação às transformações cada vez mais rápidas da sociedade globalizada.

Entretanto, o fenômeno da comercialização de bens educativos pode servir a propósito inverso, ou seja, à exclusão social por meio da discriminação de países ou de grupos de indivíduos mais desfavorecidos. Dossiê concebido e coordenado por Guttman

(2001, p. 16-37) avalia em dois trilhões de dólares, um vigésimo do PIB planetário, o montante das despesas em educação no mundo. O setor privado, arrogando a si as virtudes da eficácia, da inovação e do conhecimento do mercado, joga com o crescente descrédito da escola pública e nos Estados Unidos sociedades privadas já administram estabelecimentos públicos. O ensino superior é a ponta-de-lança dessa comercialização com a aliança entre universidades e empresas. Mas, os primeiros resultados dessa mercantilização são modestos. A Nova Zelândia, país que mais avançou nesse caminho, viu crescer a desigualdade entre beneficiários e vítimas da privatização. Faltam qualidade do ensino e respeito às especificidades culturais.

Dado recente, no Brasil, revela que em olimpíada matemática os alunos melhores classificados provinham de escolas públicas.

### **Diversidade cultural e inclusão**

O segundo objetivo assinalado à educação no art. 26 da Declaração Universal, é a promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos. Esse objetivo decorre do reconhecimento, pela mesma Declaração, da igualdade entre todos os seres humanos, como direito humano. Schäfer (2001, p.67 e 75) assevera que o princípio da igualdade ou da isonomia constitui “a fonte primária legitimadora das restrições aos direitos fundamentais” nas constituições dos diversos Estados, e que a sua lógica não é de exclusão, mas de um processo inclusivo de direitos.

Falar de educação para a igualdade leva-nos a abordar o que a viola, ou seja, o preconceito e a discriminação.

Diferenças físicas e biológicas entre pessoas e grupos humanos podem gerar preconceitos que as transfiguram, ou mesmo as constroem, como desigualdades. Por exemplo, homens e mulheres são diferentes do ponto de vista biológico, mas essa diferença não justifica a razão pela qual as mulheres recebem salário menor do que os homens por trabalho igual. Há pessoas brancas e negras, mas a diferença de cor não justifica que negros e negras recebam menos do que brancos e brancas recebem por trabalho igual.

Na definição de Johnson (1997, p. 180):

preconceito é uma atitude cultural positiva ou negativa dirigida a membros de um grupo ou categoria social. Como uma atitude, combina crenças e juízos de valor com predisposições emocionais positivas ou negativas. Por exemplo, o racismo que brancos dirigem a negros e outras pessoas de cor inclui crenças estereotipadas sobre diferenças raciais em áreas como inteligência, motivação, caráter moral e habilidades diversas. Essas diferenças são então julgadas segundo valores culturais em detrimento das pessoas de cor e do status elevado dos brancos. Finalmente, elementos emocionais como hostilidade, desprezo e temor

completam a atitude, criando predisposição entre brancos para tratar negros de maneira opressora e para perceber sua própria categoria racial como socialmente superior.

O preconceito fundamenta a discriminação, isto é, o tratamento desigual de indivíduos que pertencem a um grupo ou categoria particular.

O preconceito, portanto, baseia-se em crenças estereotipadas sobre diferenças individuais e coletivas, empiricamente observáveis ou apenas construções imaginárias. Muitas vezes, diferenças são construídas ao longo da história, nas relações sociais e de poder, de modo que o outro possa ser tratado como inimigo, justificando-se desse modo o esforço em dominá-lo. Por isso Gomes (1999) conclui acertadamente que respeitar a diversidade cultural não diz respeito apenas ao reconhecimento do outro que é diferente, mas também à relação entre eu e o outro.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), ao adotar a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001) reafirmou ser a cultura “o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”. Nas Linhas Gerais de um Plano de Ação para a Aplicação da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural é ressaltada a diversidade lingüística, de produção de conhecimento, de gestão de recursos naturais, e de produção artística e intelectual.

A diversidade cultural é um patrimônio da humanidade assim como o é a diversidade biológica.

Anteriormente, em 1978, a UNESCO proclamara a Declaração sobre Raça e Racismo, na qual assevera que todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, a considerar-se diferentes e ser vistos como tal. Entretanto, a diferença de modos de vida e o direito de ser diferente não devem, em nenhuma circunstância, servir de pretexto para o racismo.

Contudo, também é verdade que os sistemas de valores, as tradições e as crenças são repositórios de preconceito, discriminação e intolerância. Observou-se, antes, que preconceitos são construções sociais, são produtos de uma cultura. Verificamos culturas que admitem o extermínio de crianças nascidas com deficiência física ou mental, ou de crianças do sexo feminino, a morte de mulheres adúlteras pelo fogo ou pelo apedrejamento, a criminalização de homossexuais etc.

Diante disso, vale recorrer à lapidar assertiva de Souza Santos (2002, p. 75): “Temos direito à igualdade sempre que a diferença nos inferioriza. Temos direito à diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza.”

## **Diferenciação e inclusão**

As diferenciações são admissíveis para o propósito de assegurar a inclusão, jamais a restrição ou a exclusão. Fávero (2004, p. 42-43) discute a questão no que se refere a pessoas com deficiência, invocando a Convenção da Guatemala, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. O art. I, n. 2, b da Convenção distingue da discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. A autora apresenta um exemplo esclarecedor: num teatro, cadeiras adequadamente localizadas, reservadas para pessoas com deficiência, configuram uma diferenciação e não discriminação, desde que as pessoas não estejam obrigadas a aceitar sentar-se ali; configuram discriminação se as cadeiras estiverem em local que impeçam o acesso ao espetáculo.

A temática da educação inclusiva para pessoas com deficiência tem colocado instituições e pessoas em confronto. Diante da dificuldade de dar conta das várias diferenças em sala de aula muitos advogam a Educação Especial, ministrada em ambientes próprios, separados. Outros, porém, como Fávero (idem, p. 55) admitem que alguns alunos precisem de atendimento especializado, sem que isso signifique “restrição ao mesmo ambiente que os demais educandos”, devendo esse atendimento “funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiência, concomitantemente ao ensino comum”.

### **Inclusão e o pensamento complexo**

Como assegurar a diversidade ou o direito à diferença e, ao mesmo tempo, a igualdade?

Para atingir esse objetivo, mostra-se útil a elaboração teórica de Morin (1996, p. 50-51), que propõe a reforma do pensamento mediante a aplicação do princípio da complexidade. Ao tratar de noção de sujeito humano, anota que há dois princípios associados: o princípio de exclusão e o de inclusão. O que é o princípio de exclusão? Qualquer um pode dizer “eu”, mas ninguém pode dizê-lo por mim. Esse princípio de exclusão é inseparável de um princípio de inclusão que faz com que possamos integrar em nossa subjetividade outros diferentes de nós, outros sujeitos. Por exemplo, nossos pais fazem parte desse círculo de inclusão. Associar noções antagônicas exige um pensamento complexo que, para Morin (id., p. 55) é “um pensamento capaz de unir conceitos que se rechaçam entre si e que são suprimidos e catalogados em compartimentos fechados. Sabemos que o pensamento compartimentado e disciplinário ainda reina em nosso mundo. Este obedece a um paradigma que rege nosso pensamento e nossas concepções segundo os princípios de disfunção, de separação, de redução.” Morin propugna o pensamento complexo em três planos: o das ciências físicas, o das ciências humanas e o da política. Em cada um desses planos o pensamento complexo busca ao mesmo tempo distinguir e unir.

A exemplo da teoria de Morin, para o propósito da educação inclusiva, é preciso compreender que só um pensamento anti-reducionista pode conviver com a diferença e com a diversidade. Os pensamentos complexos aceitam não estar o universo submetido à

soberania da ordem, mas a uma relação dialógica (ao mesmo tempo antagônica, concorrente e complementar) entre a ordem, a desordem e a organização.

O pensamento reducionista oculta a alteridade. É esse tipo de pensamento que fundamenta silêncios e invisibilidades.

### **O papel da escola**

Gomes (1999) observa que “a escola é um espaço sociocultural em que as diferentes presenças se encontram”. Para Fávero (2004, p. 53) a escola “é o espaço privilegiado da preparação para a cidadania e para o pleno desenvolvimento humano”. Na verdade, possibilitar as diferentes presenças é um desafio. No século XIX e em boa parte do século XX havia escolas para meninos e para meninas. Hoje temos as escolas públicas, única alternativa para as classes pobres, e as escolas privadas freqüentadas preferencialmente pelas classes média e alta. É pequena ainda a presença de crianças com deficiência mental em escolas regulares do ensino fundamental. A escola será um espaço sociocultural, em que as diferentes presenças se encontram, assim como o espaço privilegiado de cidadania, se criarmos condições para tanto.

Se as diferentes presenças forem asseguradas aumenta a potencialidade da escola para a construção de uma sociedade mais igualitária, sem preconceito nem discriminação ou outras formas correlatas de intolerância.

A escola pode perpetuar preconceitos, mas também pode desconstruí-los. Essa é uma tarefa para os(as) gestores(as) e educadores(as) comprometidos(as) com os direitos humanos.

O silêncio da escola sobre as dinâmicas das relações sociais no plano da raça e do gênero permite que seja transmitida aos (às) alunos(as) uma pretensa superioridade branca e dos homens. Valho-me de considerações feitas a propósito da diversidade étnico-racial na educação para estendê-las às outras diversidades. Para Cavalleiro (2006, p. 21) “Silenciar-se diante do problema não apaga magicamente as diferenças, e ao contrário, permite que cada um construa, a seu modo, um entendimento muitas vezes estereotipado do outro que lhe é diferente. [...] É imprescindível, portanto, reconhecer esse problema e combatê-lo no espaço escolar. É necessária a promoção do respeito mútuo, o respeito ao outro, o reconhecimento das diferenças, a possibilidade de se falar sobre as diferenças sem medo, receio ou preconceito”.

O fracasso da escola homogeneizadora da sociedade envolvente em respeitar a diversidade cultural levou os povos indígenas no Brasil a se mobilizarem por uma educação diferenciada, a fim de manter seus modos próprios de pensar, produzir e transmitir conhecimentos. É uma proposta na qual, em princípio, não se busca o diálogo intercultural. É, contudo, uma estratégia fundamental para assegurar a manutenção da diversidade de grupos. Impõe-se aqui a máxima de Souza Santos, pela qual temos direito à diferença quando a igualdade nos descaracteriza.

Entretanto, isso não significa que nas escolas, como um todo e em todos os níveis, a presença das diferentes culturas indígenas deixe de ser uma preocupação da nossa política educacional, assim como não impede o diálogo intercultural, por outros caminhos. Essa presença diz respeito ao conteúdo do que é ensinado sobre as diferentes culturas e histórias sobre a diversidade, mas não só isso. A pedagogia, as políticas educacionais, os esforços de capacitação dos professores serão enriquecidos e cumprirão melhor o papel de ensinar o respeito à alteridade se estiverem abertos a esses e outros diferentes modos de pensar, produzir e transmitir conhecimentos.

Acertadamente, Fávero (2004, p. 54), afirma que turmas homogêneas facilitam o trabalho dos(as) educadores(as), mas estreitam a mente e o progresso social dos(as) alunos(as) sem deficiência. Estes(as) e aqueles(as) com deficiência têm direito de ter contato com a diversidade da vida.

## **Conclusão**

O direito à educação é um direito humano individual, social, econômico e cultural. Na sua implementação se comprova a afirmação consagrada na Conferência de Direitos Humanos, em Viena, de que os direitos humanos são universais, interdependentes e indivisíveis.

O direito à educação realiza o princípio da dignidade humana no plano individual e coletivo. Nesse sentido, ele necessariamente promove a igualdade real e inclui as pessoas na diversidade e na diferença.

Para implementar o direito humano à educação, a alfabetização é uma medida indispensável que deve estar integrada a oportunidades de educação formal e informal permanentes de modo a assegurar a todos(as) a inclusão social e econômica em uma sociedade globalizada de transformações potencializadas pelas inovações tecnológicas.

Por outro lado, a diversidade cultural e o direito à diferença também devem ser observados na educação. Para tanto, os(as) educadores(as) devem assumir a tarefa de quebrar o silêncio sobre a diversidade e revelar o invisível. Em segundo lugar, devem atuar conforme o paradigma do pensamento complexo, único capaz de abarcar a diversidade humana e de permitir a adaptação às diferenças e a um mundo em constante transformação em todos os planos, do biofísico ao econômico, político e sociocultural.

Qualquer plano, programa, projeto ou ação só será verdadeiramente educativo se atender aos princípios da educação em direitos humanos. Significa, olhando um lado da moeda, buscar a concretização da igualdade entre as pessoas e, olhando o outro lado, combater o racismo, sexismo, discriminação social (classe), cultural, religiosa e quaisquer outras formas de preconceito e de discriminação presentes na sociedade.

As construções sociais que discriminam negros, albinos, mulheres, pobres, índios, ciganos, religiões de matriz africana, homossexuais e transgêneros, pessoas com transtornos mentais e pessoas com deficiência precisam ser desconstruídas. Ainda que a escola, em



todos os níveis, não seja o único lugar em que essa desconstrução precisa ser realizada, nela isso é fundamental.

### Referências

- AGUIAR, Roberto A, R. de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000.
- CAVALLEIRO, Eliane. Introdução. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. *Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais*. Brasília:SECAD, 2006.
- CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para direitos humanos*. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2, n. 2, 2005 p. 37-63, Ed. em português. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos.
- FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.
- GOMES, Nilma Lino. *Educação e diversidade cultural: refletindo sobre as diferentes presenças na escola*, 1999. Acessível em <http://www.mulheresnegras.org>
- GUTTMAN, Cynthia. *Educação: um mercado de US\$2 trilhões*. In: O Correio da Unesco. Ed. portuguesa, ano 29, n. 1, janeiro 2001, p.17-35.
- JOHNSON, Allan. *Dicionário de Sociologia: guia prático de linguagem sociológica*.Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- MAYOR,Federico. *Por uma dinâmica ampliação da educação*. In: Correio da Unesco. Ed. portuguesa, ano 26, n.8, agosto 1998, p. 40-41.
- MORIN, Edgar. *A noção de sujeito*. In: SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). *Novos paradigmas, cultura e subjetividade*. Trad. Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- SOUZA SANTOS, Boaventura de. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.
- SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SHIPPS, Dorothy. *A escola dos empresários*. In: O Correio da Unesco. Ed. portuguesa, ano 29, n. 1, janeiro 2001, p. 19-22.